



Alexandre N. Ferraz & Cicarelli Advogados Associados
OAB/PR nº 918

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

BANCO SAFRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.160.789/0001-28, com sede e foro na Avenida Paulista, n.º 2.100, Bairro Paulista, São Paulo, CEP nº 01.310.930, vem, mui respeitosamente, por meio de seus advogados ao final firmados (*ut* Instrumento de Mandato), com endereço profissional no rodapé da presente, onde recebe intimações, perante V. Exa., propor o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA, com fulcro no art. 94, inciso I, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005, em face de

J. A. HERREIRO CONFECÇÕES ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.888.989/0001-37, com sede e foro na Rodovia Paraná, nº 317, Parque Industrial, Maringá/PR, CEP: 87.065-005, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS

O Requerente é credor da Requerida pela importância de **R\$ 1.331.040,84 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, quarenta reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme demonstrativo de débito em anexo, proveniente da emissão da **Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 003058404**, objeto dos aditamentos nºs 003059231, 003059966 e **003073616**, junto aos quais foi firmado **Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia** do seguinte bem: *04 galpões/comerciais em alvenaria, sendo um com a área de 353,16 m²; outro com 188,69 m²; outro com 63,16 m² e por último com 94,67 m², e seu respectivo terreno designado lote nº 34-H/1-B, parte do lote 34-H/1, com a área de 524,12, que recebeu o nº 401 da Avenida Alzirio Zarur, situado na Gleba Patrimônio Maringá, no Município e Comarca de Maringá, Estado do*

Curitiba-PR Rua Comendador Lustosa de Andrade, 201/225, Bom Retiro, CEP 80520-350 - Tel (41) 3595-9200
Maringá-PR Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, CEP 87013-050 - Tel (44) 3302-5300
Cascavel-PR Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, CEP 85812-001 - Tel (45) 3304-9200
Londrina-PR Rua Minas Gerais, 294, sala 62, Centro, CEP 86010-905 - Tel (43) 3306-9200

São Paulo-SP Rua Cubatão, 408, sala 7273, Vila Mariana, CEP 04013-001 - Tel (11) 3255-6376
Blumenau-SC Rua Rodolfo Freygang, 15, Ed. Itaqu, sala 401, Centro, CEP 89010-560 - Tel (47) 2102-7150
Florianópolis-SC Rua dos Inêus 46, sala 302, Centro CEP 88010-560 - Tel (48) 3205-8300

www.ferraz-cicarelli.com.br
ferraz-cicarelli@ferraz-cicarelli.com.br



Paraná, perfeitamente descrito, caracterizado e confrontado nas matrículas nºs 27.679, 30.727 e 30.545 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá.

Porém, mesmo tendo acordado e contratado, a Requerida não efetuou o pagamento no vencimento do contrato **supracitado**, o que ensejou o protesto para fins falimentares da Cédula de Crédito Bancário e seus aditamentos, onde mesmo assim, a Requerida se manteve inerte, sendo então constituída em mora.

A nova Lei Falimentar nº 11.101/2005 em seu artigo 94, inciso I, parágrafo 3º dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

§3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

O artigo citado se aplica ao presente caso, visto que a devedora não pagou no vencimento a obrigação líquida constituída na Cédula de Crédito Bancário (Mútuo), devidamente protestada para fins falimentares (doc. anexo), sendo esta a alternativa que restou para o credor.

Em sua obra “Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Fábio Ulhoa Coelho ensina:

“Para fins de decretação de falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra. Especificadamente, se o empresário for, sem justificativa, impontual no cumprimento de obrigação líquida... Quer dizer, demonstrada a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha patrimônio líquido positivo, com ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência.” (Coelho, Fábio





Alexandre N. Ferraz & Cicarelli Advogados Associados
OAB/PR nº 918

Ulhoa, em Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva 2ª Edição - 2005pg. 254).

Assim, fica claro que preenchido o requisito impontualidade injustificada cabe a decretação de falência. Na presente demanda, a devedora não pagou obrigação líquida constituída no contrato firmado, autorizando a decretação da sua quebra, o que ora requer à Vossa Excelência.

O título em questão se apresenta líquido, visto que a liquidez revela o caráter da obrigação certa, cujo valor é conhecido e não depende de qualquer apuração. Dessa forma a Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) tem valor certo e sabido pela devedora, afirmando sua liquidez, juntamente com o instrumento de protesto, que só ocorre após o vencimento do título, assim, demonstrando mais uma vez, a impontualidade da devedora e certeza do título.

Apresenta-se o saldo devedor da integralidade da dívida na Cédula de Crédito Bancário (Mútuo), o valor apresentado para o protesto da mesma, compreendido neste valor o total da obrigação, juros de mora e multa contratual, até a data de 19/02/2015 no valor de **R\$ 1.331.040,84** (um milhão, trezentos e trinta e um mil, quarenta reais e oitenta e quatro centavos), **o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, devendo ainda acrescentar honorários advocatícios, despesas judiciais e extrajudiciais**, o que desde já requer.

Desta feita, estando a presente ação instruída com os documentos necessários, ou seja, o contrato devidamente protestado para fins falimentares, vem requerer à Vossa Excelência, a decretação de insolvabilidade da devedora, a fim de que a instituição financeira recupere seu crédito vencido e não pago, tornando-se não só necessária a presente medida, mas também extremamente urgente para que o prejuízo já suportado pelo banco autor não se multiplique, tornando-se impossível a recuperação do crédito.

II. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem a presença de Vossa Excelência requerer:

a) A inadimplência da sociedade Requerida está plenamente caracterizada e provada documentalmente pelo protesto por falta de pagamento de título de sua responsabilidade, e pela sua inércia e silêncio, traduzido

Curitiba-PR Rua Comendador Lustosa de Andrade, 201/225, Bom Retiro, CEP 80520-350 - Tel (41) 3595-9200
Maringá-PR Rua Santos Dumont, 2314, sala 601, Centro, CEP 87013-050 - Tel (44) 3302-5300
Cascavel-PR Av. Brasil, 5964, sala 114, Centro, CEP 85812-001 - Tel (45) 3304-9200
Londrina-PR Rua Minas Gerais, 294, sala 62, Centro, CEP 86010-905 - Tel (43) 3306-9200

São Paulo-SP Rua Cubatão, 408, sala 7273, Vila Mariana, CEP 04013-001 - Tel (11) 3255-6376
Blumenau-SC Rua Rodolfo Freygang, 15, Ed. Itaqu, sala 401, Centro, CEP 89010-560 - Tel (47) 2102-7150
Florianópolis-SC Rua dos Inêus, 46, sala 302, Centro CEP 88010-560 - Tel (48) 3205-8300

www.ferraz-cicarelli.com.br
ferraz-cicarelli@ferraz-cicarelli.com.br



restou o estado de manifesta insolvabilidade, que importa ser declarada de imediato por sentença, com fundamento na Lei 11.101/2005 artigo 94, inciso I, §3º;

b) Diante do inadimplemento comprovado, digno-se de determinar a **CITAÇÃO da empresa requerida, na pessoa de um de seus representantes legais**, para, dentro do prazo de 24 horas, depositar a referida importância, elidindo assim o decreto de sua quebra, oferecendo, se entender a defesa que tiver, sob pena de, não fazendo, ser-lhe, **de imediato, declarada aberta a FALÊNCIA** para todos os efeitos legais e com as cominações de estilo, inclusive com a condenação no pagamento do principal acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios.

c) O oferecimento das provas documentais trazidas aos autos, e se necessário for, requer a produção de todos os demais meios de prova em direito permitidos, sem exceção de uma sequer.

d) Defira o benefício do art. 172 e seus parágrafos, do CPC, para o cumprimento das diligências, **bem como seja de imediato expedido Ofício a Polícia Militar** para eventual necessidade de reforço policial, haja vista a Polícia Militar exigir tal medida quando solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça, nos casos de obstrução da ordem judicial, autorizando desde já que os procuradores acompanhem a diligência.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 1.331.040,84** (*um milhão, trezentos e trinta e um mil, quarenta reais e oitenta e quatro centavos*), com fulcro no art. 282, V, do CPC e art. 56, § 2º da Lei 10.931/04.

São os Termos em que,
Respeitosamente, Pede e Espera Deferimento.
Curitiba, 01 de abril de 2015.

ALEXANDRE NELSON FERRAZ
OAB/PR 30.890

